

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (COFINOR) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES.

Ref.: Processo Administrativo nº 347/2024

Assunto: Defesa Prévia – Julgamento das Contas do Executivo (Exercício 2020)

THIAGO PEÇANHA LOPES, ex-Prefeito Municipal de Itapemirim, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A notificação foi recebida em 25/11/2025. O prazo concedido foi de 15 (quinze) dias. Portanto, a presente defesa é tempestiva, devendo ser recebida e processada.



II. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE E A FUNÇÃO MACRO DO GESTOR

O Parecer Prévio do TCE-ES (Processo TC 2404/2021-2) aponta irregularidades de cunho eminentemente técnico-contábil e financeiro.

Contudo, é imperioso destacar que não houve a devida individualização de condutas através de uma **Matriz de Responsabilidade** clara.

O Prefeito Municipal atua como **Agente Político**, responsável pelo planejamento macro e pelas decisões de governo.

A execução orçamentária, a classificação de fontes de despesa (como a Fonte 530) e os lançamentos contábeis (como o caso dos precatórios e restos a pagar) são de responsabilidade exclusiva dos **setores técnicos e burocráticos** (Contabilidade, Tesouraria, RH).

Exigir que o Chefe do Executivo audite cada empenho ou classificação contábil foge à razoabilidade e à natureza do cargo.

Não havendo **dolo ou má-fé comprovados**, não pode o gestor político ser penalizado por falhas operacionais de terceiros, conforme entendimento pacificado e reforçado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

III. DO MÉRITO E DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. Do Contexto de Calamidade Pública (COVID-19) - Art. 65 da LRF

O exercício de 2020 foi atípico, marcado pela pandemia da COVID-19. O Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade (Decreto Legislativo 6/2020), o que aciona o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando o atingimento de resultados fiscais e flexibilizando limites.

O déficit orçamentário de R\$ 39.381.512,09 3 deve ser lido sob a ótica da queda abrupta de arrecadação e da necessidade vital de manter os serviços públicos funcionando em meio ao caos sanitário.



2. Da Utilização dos Royalties (Fonte 530) - R\$ 19.822.928,26

O TCE aponta o uso indevido de R\$ 19,8 milhões em Royalties para pagamento de pessoal⁴.

A Realidade: A maior parte deste valor, R\$ 14.573.488,26, refere-se a **Auxílio-Alimentação**.

O Auxílio-Alimentação possui natureza indenizatória e não salarial. A aplicação visou garantir a subsistência dos servidores em um ano de crise econômica severa.

Não houve desvio de recursos; o dinheiro foi para o servidor público. Trata-se de uma divergência interpretativa sobre a aplicação da Lei 7.990/89, e não de um ato de corrupção ou dano ao erário.

Punir o gestor com a rejeição por garantir alimento ao servidor em ano de pandemia é medida desproporcional.

3. Do Limite de Pessoal (55,64%)

O aumento do índice de pessoal para 55,64% decorreu da queda da Receita Corrente Líquida (denominador do cálculo) provocada pela crise econômica da pandemia, e não por aumento descontrolado de despesas (numerador).

A LC 173/2020 suspendeu diversas sanções fiscais justamente prevendo este cenário. O gestor não teve controle sobre a queda da receita.

4. Dos Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa

A inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade suficiente nas fontes 111 e 530 foi uma medida de continuidade administrativa.



Interromper serviços essenciais ou deixar de empenhar despesas já realizadas causaria colapso nos serviços e enriquecimento ilícito da administração.

A insuficiência de caixa foi reflexo direto da frustração de receitas transferidas, *fato alheio à vontade do gestor*.

5. Das Contribuições Previdenciárias (RPPS e RGPS)

Os atrasos nos repasses patronais e aportes ao IPREVITA foram decorrência da absoluta escassez financeira.

O Prefeito teve que fazer a "*Escolha de Sofia*": pagar salários e saúde ou pagar a previdência em dia. Optou-se pela manutenção da vida e dos salários. Ademais, a dívida foi reconhecida e contabilizada, não havendo sonegação, mas sim inadimplência justificada por força maior.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que:

1. O exercício de 2020 foi regido pela excepcionalidade da Calamidade Pública;
2. Não houve dolo, má-fé ou desvio de recursos públicos para proveito próprio;
3. As falhas são de natureza contábil/técnica e não política;

Requer o recebimento da presente defesa para que, ao final, essa Colenda Comissão emita Parecer Legislativo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2020, reformando o entendimento técnico do Tribunal de Contas por meio de julgamento político que considere a realidade fática enfrentada pelo Município.

Nestes termos, pede deferimento.



Itapemirim/ES, 08 de dezembro de 2025.

THIAGO PEÇANHA LOPES

Ex-Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310034003100350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.